

Id:0CC563DFDCF6272A



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI
CNPJ: 06.553.820/0001-97
ENDEREÇO: RUA ANAÍTA ROCHA, Nº 32, CENTRO CEP:
64640-000

Promulgado

Assinado em 12/12/2025
Presidente da Câmara

Aprovado em 12/12/2025
Sala das Sessões
Secretário da Câmara

LEI Nº 566/2025, DE 12 DE dezembro DE 2025.

"Institui a Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares - TCRD e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares - TCRD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

§ 1º Consideram-se resíduos sólidos domiciliares aqueles originários de atividades domésticas em residências urbanas.

§ 2º Equiparam-se aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos provenientes de pequenos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que possuam características físicas e químicas similares às dos resíduos domiciliares.

Art. 2º O contribuinte da TCRD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro público ou particular atendido, de forma regular, pelos serviços municipais de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 3º A TCRD será calculada considerando o valor estimado da prestação dos serviços e o potencial anual de geração de resíduos da edificação.

§ 1º O potencial de geração de resíduos será estimado com base na área construída do imóvel e na finalidade de uso, considerando-se que os imóveis residenciais possuem, para fins desta lei, menor potencial gerador do que os imóveis comerciais ou destinados à prestação de serviços.

§ 2º A TCRD será calculada aplicando-se a seguinte metodologia:

a) Para imóveis residenciais:

I - valor fixo de **R\$ 10,00 (dez reais)** para cada imóvel com área de até 100 m²; II - para imóveis com área superior a 100 m², será acrescido o valor de **R\$ 0,10 (dez centavos)** por metro quadrado excedente.

b) Para imóveis comerciais e de prestação de serviços:

I - valor fixo de **R\$ 12,00 (doze reais)** para cada imóvel com área de até 100 m²;

II - para imóveis com área superior a 100 m², será acrescido o valor de **R\$ 0,12 (doze centavos)** por metro quadrado excedente.

§ 3º Os imóveis utilizados de forma mista (residencial e comercial) terão o lançamento efetuado conforme a regra prevista na alínea "b" deste artigo.

§ 4º No caso de construção nova, a taxa será lançada a partir da inscrição da edificação no cadastro imobiliário municipal.

Art. 4º A TCRD poderá ser lançada e cobrada, anualmente, conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, devendo a notificação de lançamento indicar, de forma discriminada, a base de cálculo, o valor da taxa e o prazo de pagamento.

Art. 5º Aplicam-se à TCRD, no que couber, as disposições relativas ao IPTU, admitida a notificação por meio eletrônico. Não se aplicam à TCRD eventuais hipóteses de dispensa ou isenção do IPTU previstas em legislação específica, salvo quando expressamente repetidas nesta Lei.

Art. 6º São isentos da TCRD:

I - os imóveis cujo valor venal esteja dentro da faixa de isenção do IPTU no Município de Santo Antônio de Lisboa-PI, desde que o possuidor ou titular do domínio útil nele resida e não possua outro imóvel no Município;

II - os imóveis de propriedade da Administração Direta ou Indireta do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI e da Câmara Municipal;

III - os imóveis cedidos gratuitamente à Administração Direta ou Indireta do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI, durante o prazo da cessão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para fins de lançamento e cobrança da TCRD a partir do exercício financeiro de 2026, em conformidade com o princípio da anterioridade tributária.

PROJETO DE LEI Nº 566 DE 12 DE 12 2025
SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI

Francisco Fialdo de Silva
PROJETO DE LEI Nº 566 DE 12 DE 12 2025
SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI

Id:07384DFE66CE273E



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI
CNPJ: 06.553.820/0001-97
ENDEREÇO: RUA ANAÍTA ROCHA, Nº 32, CENTRO
CEP: 64640-000

Promulgado

Assinado em 12/12/2025
Presidente da Câmara

LEI Nº 567/2025, DE 12 DE dezembro DE 2025.

Aprovado em 12/12/2025

Sala das Sessões
Secretário da Câmara

"Autoriza a concessão de abono indenizatório extraordinário aos profissionais da educação básica do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI, pago com recursos próprios, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em parcela única, abono indenizatório extraordinário, no valor individual de R\$ 14.900,00 (catorze mil e novecentos reais), aos profissionais da educação básica do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI, em efetivo exercício no ano de 2025.

Art. 2º Farão jus ao abono todos os profissionais da educação, em conformidade com o art. 61 da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), cujo vínculo teve início até 30 de Novembro de 2025, compreendendo:

- I - servidores efetivos;
- II - servidores celetistas;
- III - servidores comissionados lotados na Secretaria Municipal de Educação;
- IV - contratados temporários que desempenhem funções vinculadas à educação;
- V - demais profissionais que atuem em unidades escolares ou em setores administrativos da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se "em efetivo exercício" o profissional que tenha desempenhado atividades na área da educação por qualquer período no exercício de 2025, ainda que não durante todo o ano.

Art. 3º O abono será custeado exclusivamente com recursos próprios do Tesouro Municipal, oriundos da arrecadação própria, sendo vedada a utilização de recursos do FUNDEB para tal finalidade.

Art. 4º O abono extraordinário previsto nesta Lei:

- I - possui natureza indenizatória, eventual e não remuneratória;
- II - não se incorpora à remuneração, vencimentos, gratificações, proventos ou pensões;
- III - não constitui base de cálculo para contribuição previdenciária, FGTS, férias, 13º salário ou outras vantagens;
- IV - não gera direito adquirido para exercícios subsequentes, caracterizando-se como pagamento excepcional.

Art. 5º O pagamento do abono ocorrerá até 31 de dezembro de 2025, condicionado:

- I - à disponibilidade financeira do Tesouro Municipal;
- II - ao cumprimento dos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Fialdo de Silva

PROJETO DE LEI Nº 567 DE 12 DE 12 2025
SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI

PROJETO DE LEI Nº 567 DE 12 DE 12 2025
SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI